



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006366-02.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante LÚCIA HELENA MADUREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA., BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006366-02.2023.8.26.0400

Apelante: Lúcia Helena Madureira (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco Bradesco S/A e outros

Comarca: Olímpia

Voto nº 05.414

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. 1. LEI Nº 14.181/2021 QUE NÃO RESTRINGE A RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS APENAS PARA DÍVIDAS CONTRAÍDAS PARA SUBSISTÊNCIA, MAS VISA EVITAR O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 2. DECRETO Nº 11.150/2022. NORMA INFRALEGAL QUE, A TÍTULO DE ORIENTAR A APLICAÇÃO DA LEI, FIXOU A QUANTIA DE R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS) COMO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MERA REFERÊNCIA. DECRETO QUE NÃO PREVIU NENHUMA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR, NÃO ABORDANDO A QUESTÃO DA VARIAÇÃO DE PREÇO DOS PRODUTOS E DOS SERVIÇOS APURADOS PELO IBGE. 2. SALÁRIO-MÍNIMO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. MELHOR REFERÊNCIA LEGAL PARA QUANTIFICAR O CUSTO DE VIDA QUANDO O TEMA É O MÍNIMO PARA EXISTÊNCIA DO SER HUMANO EM SOCIEDADE (CF, ART. 7º, INCISO IV). 3. APELANTE QUE DEMONSTROU QUE SEUS

RENDIMENTOS LÍQUIDOS, APÓS SUBTRAÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS, NÃO PRESERVAM O MÍNIMO EXISTENCIAL DE UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, CARACTERIZANDO O SUPERENDIVIDAMENTO. 3. AUSÊNCIA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. 4. SENTENÇA ANULADA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, OBSERVANDO-SE O RITO ESPECIAL DO ART. 104-B DO CDC. 5. SUJEIÇÃO À PERÍCIA CONTÁBIL, A CARGO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 95, DO CPC. 6. SENTENÇA ANULADA. 7. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 964/975) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 956/961 destes autos de ação de repactuação de dívidas, que julgou improcedente o pedido e atribuiu a sucumbência à autora, observada a justiça gratuita.

Nas **razões do recurso**, a apelante alega que a ação deve seguir para a segunda fase da repactuação judicial das dívidas, uma vez que há situação de superendividamento, já que os rendimentos brutos percebidos são de

R\$10.366,44, enquanto os descontos são de R\$11.864,56 que comprometem 100% a renda e inviabiliza a subsistência, sendo que os empréstimos foram contraídos para cobrir despesas essenciais e não com o intuito de melhoria de padrão de vida.

Aduz que os contratos celebrados configuram uma “bola de neve”, cujos novos empréstimos eram concedidos para cobrir dívidas anteriores, sem qualquer análise adequada de risco.

Destaca que há de ser considerado o comprometimento do mínimo essencial, o que resulta na limitação dos descontos dos empréstimos a 30% da renda líquida.

Salienta que os apelados não avaliaram corretamente a capacidade de pagamento da recorrente, violando o princípio do crédito responsável previsto no art. 54-D, parágrafo único, CDC.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja dado prosseguimento a segunda fase do procedimento e nomeado um administrador judicial para intermediar as negociações na forma do art. 104-B do CDC, bem como que sejam limitados os descontos a 30% da renda líquida da recorrente e condenação dos apelados à sucumbência.

As **contrarrazões** foram oferecidas pelos apelados, respectivamente, às fls. 979/983, 984/987 e 990/1015, nas quais houve a dedução de preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Recurso tempestivo e isento do recolhimento de preparo recursal.

É o relatório.

As preliminares arguidas pelos apelados de não

conhecimento do recurso não comportam acolhimento, uma vez que o recurso interposto pela parte autora apresenta as razões de seu inconformismo com a r. sentença, o que basta para reconhecer o cumprimento do princípio da dialeticidade.

No mais, o recurso admite provimento.

Depreende-se destes autos que se trata de ação de repactuação de dívidas, com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 14.181/2021 (“prevenção e tratamento do superendividamento”), cuja r. sentença apelada julgou improcedente o pedido.

Respeitado o entendimento do I. Juízo de origem, a Lei de Superendividamento não restringe a renegociação dos débitos para casos em que a parte tenha apenas contraído as dívidas para subsistência, mas destaca que o escopo da norma é de evitar o comprometimento do mínimo existencial.

Tanto é assim que o art. 6º do CDC expressamente dispõe que: “São direitos básicos do consumidor:

*XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, **preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;** (Incluído pela Lei n. 14.181, de 2021.)*

***XII – a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;** (Incluído pela Lei n. 14.181, de 2021.)”.*

Ainda, de acordo com a Lei nº 14.181/2021, a definição de Superendividamento compreende a situação em que a pessoa física esteja impossibilitada de pagar a integralidade de suas dívidas sem comprometer seu

mínimo existencial:

Art. 54-A, Lei 14.181/2021: *“Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.*

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”

Por sua vez, o art. 54-A, § 2º, do CDC, estabelece que:

“As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada” (g.n.).

Vale dizer que os contratos de empréstimos pessoais, cartão RMC, dívidas de cheque especial e cartão de crédito estão albergadas na referida Lei.

“Art. 104-A, CDC: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da

regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” (g.n.)

Não se olvida que o Decreto Presidencial nº 11.150/2022, ao regulamentar a lei, havia fixado esse valor em 25% do salário-mínimo e posteriormente, o **Decreto Presidencial nº 11.567/2023** estipulou que o mínimo a ser protegido é de **R\$600,00**, alterando o artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022:

Art. 3º, Decreto nº 11.150/2022: “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)” [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023\)](#) (g.n.).

Com todo o respeito, o mínimo existencial não se confunde com o "mínimo vital" (mínimo para se viver). O mínimo existencial deve abranger a moradia, a alimentação e as tarifas de serviços básicos, como água, energia e gás. Isso é o mínimo para viver em sociedade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ampliação da concepção de mínimo existencial: “*O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na ‘vida’ social.*” (REsp n. 1.185.474/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 29/4/2010).

Mais uma vez respeitado o entendimento contrário, não é possível desvincular o mínimo existencial do conceito de dignidade da pessoa humana, tão caro ao nosso sistema jurídico-normativo. Nesse sentido, a **Constituição da República**, ao prever os direitos sociais dos trabalhadores, já **conceituou o**

salário-mínimo como o montante pecuniário "*(...) capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (...)*" (art. 7º, inciso IV).

Ora, se a Constituição já fixou um montante mínimo a fim de atender as necessidades básicas de subsistência digna de uma pessoa (trabalhador), não há motivo jurídico para se criar uma "subcategoria" de mínimo existencial (ou mínimo vital).

Evidentemente, a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) não é suficiente, sendo apenas uma mera referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por meio do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Nesse contexto fático, sendo a disposição do Decreto nº 11.150/2022 um parâmetro, **deve-se considerar o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo atual para efeitos de mínimo existencial.**

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta 22ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não

revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação." (Apelação Cível nº 1012792-53.2023.8.26.0554, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto

Mac Cracken, j. 02/12/2024).

Na presente hipótese, a apelante apresentou os holerites às fls. 57/60, dos quais se extrai que ela auferia aposentadorias e salário, cujos valores líquidos totalizam R\$6.077,17 (R\$ 2.349,42 + R\$ 1.237,73 + R\$2.490,02), já com os descontos dos empréstimos consignados (fls. 57).

Por sua vez, a apelante apresentou contratos de outros empréstimos com os apelados em que se verifica o acréscimo de outras prestações de empréstimos em conta salário, com valores das prestações de R\$582,98, R\$275,83, R\$459,01, R\$69,91, R\$81,26, R\$641,37, R\$102,26, R\$167,15, R\$375,36, R\$ 3.369,26, dívidas de cartão de crédito de 24 parcelas de R\$102,26, mais 48 parcelas de R\$156,72, os quais absorvem a renda líquida e não lhe sobeja um salário-mínimo mensal para fazer frente à sua subsistência.

Nessas circunstâncias, resta caracterizado o superendividamento da requerente.

Ademais, cumpre assinalar que a ausência de acordo em audiência de conciliação não impede que seja aplicado o **plano compulsório** em relação às referidas dívidas, na forma do art. 104-B do CDC:

“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Nesse contexto, verifica-se o “error in procedendo” do I. Juízo de origem, que impediu que o procedimento prosseguisse à confecção do plano compulsório, já que a condição de superendividada está comprovada nos autos.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

*“Ação de repactuação de dívidas. Demanda pautada na Lei de proteção e tratamento ao superendividamento nº 14.181/2021. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Contratos sujeitos à repactuação. Observância do art. 54-A, §2º, CDC em apreço à hierarquia das normas. Mínimo existencial. Expressão que deve ser compreendida pelo salário-mínimo líquido e seus reajustes. Procedimento. Art. 104-A, do CDC e 104-B, do CDC. **Fase conciliatória infrutífera, que autoriza a instauração do plano judicial compulsório no caso concreto. Rendimentos líquidos do autor comprometidos por elevada dívida bancária. Prejuízo ao mínimo existencial. Instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes. Recurso provido***

com determinação e observação.” (TJSP; Apelação Cível 1003368-04.2023.8.26.0322; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.).

“APELAÇÃO. Ação de repactuação de dívidas. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimos pessoais não consignados e consignados em benefício previdenciário. Superendividamento do devedor. Condição caracterizada pela impossibilidade de o consumidor pagar a totalidade das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021. O Decreto nº 11.150/2022, em seu art. 3º, define como mínimo existencial a quantia de R\$ 600,00. No caso concreto, o autor comprovou claramente que o mínimo existencial está comprometido. Embora realizada audiência de conciliação nos moldes do art. 104-A do CDC, esta restou infrutífera, configurando-se a necessidade de instauração do processo para revisão, integração e repactuação das dívidas, mediante plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC), o que não foi observado pelo i. juiz de primeiro grau. Reconhecido o error in procedendo da sentença que não observou o rito especial, impõe-se sua anulação e o retorno dos autos à origem para processamento pelo rito especial do art. 104-B do CDC, respeitando-se o mínimo existencial estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022 para a elaboração do plano judicial compulsório. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1501507-91.2023.8.26.0073; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.).

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (Lei 14.181/2021 - Superendividamento) – Sentença de improcedência, após audiência de conciliação do art. 104-A do CDC infrutífera – Apelo do autor objetivando a repactuação das dívidas, elencando as despesas atreladas ao mínimo existencial – Necessidade de prosseguimento do feito, com observância dos termos do procedimento específico disposto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, para imposição do plano judicial compulsório – Precedentes desta C. Corte – Sentença anulada por error in procedendo, com retorno dos autos a origem para processamento pelo rito especial. RECURSO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1044523-63.2022.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) (g.n.).

De fato, o escopo da norma é de propiciar à devedora a renegociação de suas dívidas com os apelados, a fim de que lhe sobeje a quantia de um salário-mínimo mensal, na forma retro assinalado.

Finalmente, para elaboração do plano compulsório, em que deverão ser descontados os pagamentos já realizados, além da especificação da incidência dos encargos legais, há de ser oportunizada a perícia contábil a cargo da parte autora que objetiva a repactuação das dívidas, nos termos do art. 95 do CPC, observada a justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito para elaboração do plano compulsório de repactuação de dívidas, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator